



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Prefeito



Lei nº 1.348 de 28 de março de 2022.

“ALTERA O PROGRAMA MUNICIPAL DE MELHORIAS HABITACIONAIS PARA A POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA DE LASSANCE/MG”.

O Prefeito Municipal de Lassance, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1 - O Programa Municipal de Melhorias Habitacionais que visa o desenvolvimento de ações necessárias para viabilizar o acesso a moradia e/ou promover as melhorias das condições habitacionais e de saneamento básico da população em vulnerabilidade social em conformidade com o disposto no art. 6º e inciso IX do art. 23 da Constituição Federal.

Art. 2 - O programa de que trata essa lei, tem como objetivo a inclusão social e a dignidade da pessoa humana, no exercício do direito a habitação e/ou melhorias habitacionais, como necessidade básica de sobrevivência.

§1º - O programa consiste em viabilizar o acesso a unidades habitacionais e/ou realizar pequenos reparos, reformas, instalações de redes de energia elétrica, instalações de redes de água, banheiros e/ou módulos sanitários, ampliações reformas e construção de novas unidades habitacionais abrangendo habitações de interesse social nas áreas urbana e rural do município.

§2º - Fica respeitada a condição financeira e orçamentária do município para a execução dos benefícios do programa.

Art. 3 - Para efeito deste programa é considerada família de baixa renda quando a soma das rendas de todos seus membros, não ultrapassar a 02 (dois) salários mínimos nacionais, e que estejam inscritos no Cadastro Único do Município e referenciados no CRAS, cuja situação socioeconômica não lhe permita arcar total ou parcial com os custos de quaisquer benefícios ofertados pelo programa.

§1º - A renda a ser considerada terá como base a declaração feita pelo beneficiário e informações do Cadastro único do Governo Federal.

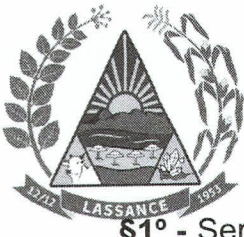
§2º - Os servidores públicos municipais poderão ser beneficiados por essa lei, desde que se enquadrem nos critérios estabelecidos no *caput* deste artigo.

Art. 4 - O Programa de melhorias habitacionais ofertará às famílias descritas no Art.1º os seguintes benefícios:

Endereço: Avenida Nossa Senhora do Carmo, 726 - Centro - Lassance/MG, CEP 39.250-000

Telefone: (038) 3759-1267

Email: prefeitura@lassance.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Gabinete do Prefeito

§1º - Serviços de reforma e/ou reparo habitacional: visa atender família e/ou indivíduo que se encontra em situação de risco pessoal e social, por motivo de moradia inadequada.

§2º - Materiais de construção para reparos de moradias: visa atender famílias e/ou indivíduo que tenha disponibilidade financeiras para arcar com a execução dos serviços de mão de obra.

§3º - Serviços de apoio de engenharia civil: acompanhamento técnico antes e durante o processo de construção, reforma e reparos.

§4º - Aluguel Social por tempo determinado: visa atender família e/ou indivíduo cuja moradia se encontrar com a estrutura comprometida, em área de riscos, entre outras situações congêneres, que configurem situação de emergência.

§5º - Ajuda de Custo Social: Recursos financeiros destinado ao proprietário cuja moradia esteja em estado crítico, necessitando de rápida intervenção, através de laudo técnico da defesa civil e demais laudos exigidos.

§6º - Construção de Moradia com até 50m² (cinquenta metros quadrados), com projetos-padrão elaborados pela equipe técnica da Secretaria de Obras, levando em consideração a comprovação da posse de algum dos membros da composição familiar.

Art. 5 - Em caso de novas demandas habitacionais diferentes das descritas acima, fica o executivo municipal autorizado a criar ou adequar novos benefícios, respeitando a disponibilidade financeira e orçamentária do programa.

Art. 6 - Para viabilizar as ações do programa, o Município poderá:

I - Obter recursos nas esferas federais e estaduais, situação em que o acesso e o deferimento obedecerão aos critérios dos pertinentes programas e, na sua ausência, os requisitos desta Lei.

II - Destinar recursos orçamentários do município, nos valores estabelecidos nas Leis Orçamentárias Anuais e seus créditos adicionais aprovados por Lei específica.

III - Para diminuir custos e dar celeridade às demandas decorrentes desta lei poderá ser utilizado o sistema de ajuda mútua (mutirão), podendo também ser firmadas parecerias público-privada com objetivo de fomentar as ações do programa.

IV - Nos programas com recursos próprios que exigiam a reforma e/ou construção poderá o município terceirizar toda a execução atendendo Legislação vigente para contratação.

Art. 7- As pessoas em situação de vulnerabilidade social que possuam interesse em ser atendido pelo programa de que trata esta Lei, deverão requerer o benefício junto a Secretaria Municipal Desenvolvimento e Promoção Social.

Paragrafo Único – A identificação de famílias em estado crítico poderá ser realizada pela Defesa Civil, CRAS e Secretaria de Desenvolvimento e Promoção Social.

Endereço: Avenida Nossa Senhora do Carmo, 726 - Centro - Lassance/MG, CEP 39.250-000

Telefone: (038) 3759-1267

Email: prefeitura@lassance.mg.gov.br





PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Prefeito



Art. 8 - Após a inscrição e enquadramento na renda descrita no Art3º, os critérios de seleção deverão obedecer a seguinte ordem:

- I - Famílias desabrigadas.
- II - Famílias com moradias com risco de desabamento após laudo técnico da Defesa Civil.
- III - Famílias com menor renda per capita, devidamente inscritas no CadÚnico e referenciadas no CRAS.
- IV - Famílias que tenham em seu domicílio, mulher arrimo de família, idosos e portadores de deficiência.

Art. 9 - A escolha do benefício deverá ser realizada pela corpo técnico da Secretaria de Desenvolvimento e Promoção Social, respeitando a condição financeira e orçamentária do município.

Art. 10 - Em consonância com o interesse social das ações deve haver articulação entre as políticas públicas de assistência social, educação, saúde entre outras, promovendo, por meio da intersetorialidade, a efetivação dos direitos e o desenvolvimento local com objetivo de superação de vulnerabilidade social dos usuários/requerentes beneficiados.

Art. 11 - Casos excepcionais que demandem de tratamento especial em razão de destruições ou avarias graves em face de eventos danosos, como vendavais, granizo, incêndio dentro outros, fica o município autorizado a realizar imediata intervenção para sanar imediatamente o problema.

Art. 12 - O Recebimento de qualquer benefício descrito na presente Lei, responsabiliza o beneficiário pela guarda, conservação e efetiva utilização do material recebido para a reparação ou construção de sua residência, ficando expressamente vedada a sua comercialização, permuta ou doação a terceiros, sob pena de responsabilidade própria e seu grupo familiar, com imputação automática do impedimento de receber novos benefícios constante no Programa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Paragrafo Único – Será aplicada a mesma regra constante no caput do Art.12 aos beneficiários que fizerem o mau uso da ajuda de Custo Social.

Art. 13 - O poder executivo municipal fica autorizado firmar convênios, ajustes, contratos, Termo de Acordo e Compromisso ou instrumento congênere, com o Governo Estadual e Federal, demais entidades e instituições, assim como realizar parcerias público/privado visando o desenvolvimento de ações previstas no programa instituído nesta Lei.

Art. 14 As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias previstas nas respectivas leis de meio vigentes em cada exercício financeiro.

Endereço: Avenida Nossa Senhora do Carmo, 726 - Centro - Lassance/MG, CEP 39.250-000

Telefone: (038) 3759-1267

Email: prefeitura@lassance.mg.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Gabinete do Prefeito

Art. 15 - O Poder Executivo Municipal, consignará aos orçamentos anuais do município dotações específicas para o desenvolvimento das ações do programa instituído por esta Lei.

Art. 16 - O executivo municipal poderá regulamentar no que couber, a presente lei, mediante a expedição de Decreto, contendo detalhamentos necessários.

Art. 17 - As famílias contempladas com qualquer dos benefícios não poderão receber novo benefício pelo prazo mínimo de 03 anos.

Art. 18 - O requerente para ser contemplado deverá residir há pelo menos 02 (dois) anos no município, contados a partir da solicitação formal do benefício.

Parágrafo Único - Expressamente em casos excepcionais a regra contida no caput deste artigo poderá revista, desde que a situação esteja causando risco de vida aos moradores.

Art. 19 - Fica revogada a Lei Municipal 1.198/2017.

Art. 20 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Lassance, 28 de março de 2022.



PAULO ELIAS RODRIGUES
Prefeito Municipal

Certifico que no dia
28, 03, 22 foi afixada a Lei nº 1348,
No atrium desta Prefeitura, dando a
Ela publicidade.

Lassance MG 28 de MAR 2022

